



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI 1.493, DE 2011 E 6.159, DE 2013

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como obriga os comerciantes e varejistas de bicicletas a informar o número de série desses produtos em documentos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro e obriga os comerciantes e varejistas de bicicletas a informar o número de série desses produtos em documentos fiscais.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de quaisquer categorias e ciclos e bicicletas, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Art. 3º As pessoas que exercem a atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo estão obrigadas a informar, nos documentos fiscais relativos às operações de saída, o número de série dos respectivos bens.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente